



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003903/2009-00
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1302-001.832 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2016
Matéria IRPJ e outros tributos.
Recorrente L C QUADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. IRPJ. MODALIDADE DE APURAÇÃO. OPÇÃO.

Deve ser observada pela Fiscalização a opção pelo lucro real anual feita em DIPJ, se não houve opção por outra modalidade de apuração do IRPJ, em DARF, no curso do ano-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. Intempestivo.

É intempestivo o recurso voluntário apresentado após transcorrido o prazo de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício; e 2) por unanimidade de votos, NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Relator.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - PRESIDENTE

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Ana de Barros Fernandes Wipprich, Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix.

Relatório

Versa o presente processo sobre recursos de ofício e voluntário, interpostos em face do Acórdão nº 06-26.030 da 2ª Turma da DRJ/CTA, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPOSITOS BANCARIOS CUJA ORIGEM NÃO FOR COMPROVADA.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

A LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ONUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

SÚMULA Nº 182 DO TRF.

O Tribunal Federal de Recursos - TFR, órgão extinto pela Constituição Federal de 1988, não é parâmetro para decisões proferidas em lançamentos fundamentados em lei superveniente, Lei nº 9.430, de 1996.

LUCRO REAL ANUAL. BALANCETES DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO. PREJUÍZO. OPÇÃO.

Confirma-se a opção pelo lucro real anual constante da DIPJ entregue, reivindicada pela empresa, se esta demonstrou prejuízos fiscais mensais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário, em balancetes de redução/suspensão, com isso ficando dispensada do pagamento correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, cujo recolhimento caracteriza a manifestação dessa opção.

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITOS DEMONSTRADOS NO DACON. DEDUÇÃO.

As exigências de ofício do PIS e da Cofins foram apuradas pela não cumulatividade, descabendo deduzir qualquer saldo credor apurado pelo contribuinte em Dacon entregue, se o autuante excluiu da base de cálculo os valores das receitas demonstradas no Dacon entregue no regime não cumulativo, e se os saldos credores que a contribuinte demonstrou foram por ela aproveitados na compensação de débitos que apurou em meses subsequentes, nenhum saldo credor restando a ser compensado.

DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449, DE 1988.

Descabida a reclamação acerca de aplicação ao lançamento relativo aos anos-calendário 2006 e 2007, dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Exigem-se juros de mora sobre os impostos e contribuições exigidos de ofício, apurados segundo a variação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos federais - Selic, por expressa previsão legal.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO. NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe a reclamação de ter sido cerceado no seu direito de defesa por não haver recebido cópias dos autos e porque o Termo de Verificação Fiscal que descreve os fatos seria confuso, se a contribuinte não exerceu o seu direito de pedido de vistas ou cópias dos autos e no voto proferido a análise dos autos evidencia que os fatos são perfeitamente compreensíveis.

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL

Deve ser indeferido pedido de diligência ou perícia considerado prescindível.

SUSTENTAÇÃO ORAL.

Indefere-se pedido de sustentação oral no julgamento em primeira instância, por falta de previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

A parte dispositiva do Acórdão nº 06-26.030 assim dispõe:

“Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas, negar os pedidos de diligência e de sustentação oral e julgar procedente em parte a impugnação, cancelando as exigências de IRPJ e de CSLL e mantendo as exigências de R\$ 80.560,03 de PIS e R\$ 371.064,67 de Cofins e respectivos multas de ofício e juros de mora.

Dessa decisão recorre-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em relação às exigências de IRPJ e CSLL canceladas. Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Recomenda-se a formalização, depois de autorizado novo exame pela autoridade competente, das exigências de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2006 e 2007, no regime Lucro Real Anual, inclusive as multas de ofício isoladas devidas pela falta dos recolhimentos mensais devidos.”.

Assim sustentou a Relatora do voto condutor do acórdão recorrido com relação ao cancelamento das exigências de IRPJ e de CSLL:

“42. A empresa não atingiu a receita bruta de R\$ 48.000.000,00 ao ano (art. 46 da Lei nº 10.637, de 2002, que alterou o art. 14, I da Lei nº 9.718, de 1998), não estando obrigada ao lucro real e poderia ter optado pelo lucro presumido, mediante o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração do ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º e art. 516, § 4º do RIR de 1999), porém tal opção não foi feita, dado que nada recolheu nem declarou em DCTF, valor devido nessa modalidade.

43. O lançamento foi efetuado no regime do lucro real trimestral, porque, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal apresentou as DIPJ em branco “com opção de tributação pelo lucro real trimestral”; contudo, consta das DIPJ entregues (zeradas) que a opção foi pelo lucro real anual, fls. 16/39, opção que a litigante reclama.

44. A respeito do regime de apuração a ser adotado no lançamento fiscal, tem-se que a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, determinou:

(...)

45. Portanto, a legislação veda que a fiscalização mude o regime de tributação a que se ache submetido o contribuinte infrator.

46. Porém a mera entrega de DIPJ consignando lucro real anual, não configura a concretização da opção, conforme se comentará a seguir.

(...)

48. A autuada apresentou Diário e balancetes mensais desde o mês 01/2006 até 12/2007 (fls. 2/206 do vol. Anexo I e o Anexo II), sempre apurando prejuízo, apesar de ter contabilizado receitas a partir de 02/2006; coerentemente, nada recolheu nem declarou como dívida, fls. 870/875; a fiscalização identificou omissão de receitas somente a partir de 07/2006, de onde se conclui que, tendo a contribuinte apurado prejuízo em balancete desde 01/2006 que foi o primeiro mês de atividade, não se pode argumentar que tenha deixado de optar pelo lucro real anual com balancetes de suspensão mensais, confirmada pela apresentação da DIPJ (embora zerada); o que deixou foi de recolher o valor devido por estimativa a partir de 07/2006, quando a omissão de receitas evidencia que não houve prejuízo.

(...)

50. Em resumo, as DIPJ entregues, zeradas, não são parâmetro suficiente a caracterizar que a opção da empresa tenha sido pelo lucro real anual.

51. Por outro lado, o não pagamento da estimativa relativa ao mês de fevereiro 2006, mês de início da atividade, em que ocorreu o primeiro auferimento de receita, está justificado pelo balancete mensal correspondente, uma vez que a empresa apurou prejuízos desde 01/2006, e conforme a legislação já transcrita, § 2º do art. 230 do RIR de 1999 (art. 35, § 2º da Lei nº 8.981, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995:

(...)

52. A contabilidade apresentada pela empresa, acatada pela fiscalização, faz prova a favor da empresa no que tange à opção comunicada nas DIPJ, porque apurou prejuízos mensais desde 01/2006, não contestados pela fiscalização.

53. Por isso, a opção da contribuinte deve ser respeitada, estando desprovido de base legal o lançamento pelo lucro real trimestral; o

lançamento fiscal relativo a essas exações deve ser cancelado, sem prejuízo de novo lançamento, no regime do lucro real anual, desde que não esteja atingido pela decadência, dado que a omissão de receitas é evidente.”.

A fls. 927 consta o Edital nº 038/2010, o qual foi assim dispõe:

“Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, § 1º, II e § 2º, IV, do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972 (com redação dada pelas Leis 11.196/2005 e 11.941/2009), por não ter sido localizado no endereço constante nos Cadastros da Receita Federal, fica o contribuinte abaixo identificado CIENTIFICADO da Decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Curitiba-PR, no processo 10935-003.903/2009-OO. Fica ainda o contribuinte INTIMADO a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do 16º. (décimo sexto) dia da afixação deste Edital em dependência franqueada ao público neste órgão da Receita Federal, os débitos para. conl a Fazenda. Nacional constituídos pelo .Auto de Infração constante do processo supramencionado.

É facultado Recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF dentro do mesmo prazo.

Não se verificando nenhum dos procedimentos acima referidos, no prazo indicado, dar-se-á início a novo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, findo o qual o processo será encaminhado a cobrança executiva, caso não tenha ocorrido o pagamento.

(...)

O presente Edital foi afixado nesta data (14/06/2010), na portaria desta Delegacia, onde ficará exposto até 29/07/2010.”

A fls. 928, consta Termo de Perempção, no qual a SACAT/DRF/CVL/PR informa que: *“Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na- forma da legislação vigente.”.*

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 12-34.124 em 06/10/2011 (declaração de ciência a fls. 781), interpôs, em 07/11/2011 (vide carimbo a fls. 787), recurso voluntário (doc. a fls. 787 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

Os créditos relativos aos lançamentos da Contribuição para o PIS e da Cofins mantidos pelo Acórdão recorrido chegaram a ser inscritos em Dívida Ativa, conforme documentos juntados a fls. 929 e segs..

A fls. 1012 consta Informação SACAT/DRF/CVL, assim exarada:

“Trata-se o presente processo de auto de infração com apuração de tributos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Inconformada com autuação a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 820 a 866.

Em acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba foi exonerada parte do crédito tributário, da qual recorreu-se de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ocorre que, ao informar o resultado de julgamento no SIEF PROCESSO, a DRJ informou apenas como provimento parcial omitindo a informação do recurso de ofício.

Transcorrido o prazo legal sem que a contribuinte se manifestasse acerca da decisão proferida pela DRJ o processo foi inscrito em Dívida Ativa da União sem que o recurso de ofício fosse encaminhado ao CARF para julgamento.

Constatado esse erro de procedimento, sugerimos a adoção dos seguintes procedimentos:

- Solicitar à PFN o cancelamento da inscrição e, da execução se for o caso;
- Desfazer os eventos no SIEF PROCESSO de forma que o processo fique novamente suspenso por julgamento de impugnação ;
- Devolver o processo à DRJ para informar novamente o resultado do julgamento ;
- Após a informação do resultado de julgamento cientificar a contribuinte, reabrindo prazo para pagamento da parte mantida ou apresentação de recurso voluntário.”

A fls. 1014, consta o Ofício nº 2757/2010/DRFCVL/SACAT, endereçado à PFN, no qual é solicitado o seguinte:

“Solicitamos o especial obséquio no sentido de determinar o cancelamento da inscrição relativa ao crédito tributário constante do processo nº. 10935-003.903/2009-OO, de interesse de L. C. QUADRI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - CNPJ 07.769.039/0001-17.

Tal solicitação deve-se ao fato relatado no despacho exarado às fls. 988 a 989, do processo supramencionado, cuja cópia segue anexa.”

A fls. 1042/1043, consta extrato de “Consulta Dívida Ativa”, nos quais se verifica o cancelamento das referidas inscrições.

A fls. 1045, consta AR de recebimento da Intimação 120/2010 enviado ao endereço da recorrente e devidamente assinado, embora sem preenchimento da data de entrega, mas com carimbo de 23/12/2010 e data de devolução a RFB em 28/12/2010.

Em 31/01/2011, a recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 1046, no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que a presente discussão e Auto de Infração é originária de Omissão de Receitas da Atividade relativas a depósitos bancários não escriturados, tendo sido o IRPJ e a CSLL, apurados pelo Lucro Real Trimestral, porque, segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, a Empresa havia apresentado a Declaração de IRPJ nesse regime fls. 16/39, cuja origem é equivocada, e não foi esclarecida pelo DD. Auditor Fiscal; no entanto restou comprovado justamente o contrário; tanto que o Voto dos Nobres e Eméritos Julgadores concluiu por UNANIMIDADE pelo cancelamento do IRPJ e CSLL;

b) que cabendo observar que, em caso de Cancelamento ou exoneração do principal, o mesmo procedimento estende-se aos seus reflexos: PIS, Cofins, multa e juros;

c) que os valores correspondentes aos reflexos do PIS e COFINS, sobre IRPJ e CSLL, exonerados, e cancelados por força da Lei e pelo Voto Unânime, diz respeito à opção do Lucro Real anual, com Balanço de suspensão, “diante a apresentação da Declaração de IRPJ exaustivamente comprovada pelo Contribuinte em sua peça Impugnatória”;

d) que os respectivos valores foram simplesmente mencionados e classificados para sua devida exoneração no preâmbulo do próprio relato em seus itens (b-ii e c-ii);

e) que ressalta-se que tais valores foram inseridos de forma indevida, no item 3 Conclusão - como se devidos fossem, cabendo por questão de extrema justiça, os mesmos serem excluídos;

f) que cabe também, a análise dos Nobres e Eméritos Conselheiros, Autoridades Competentes no procedimento e aplicabilidade da verdadeira justiça, em fazer boa, firme e valiosa a retificação do pleito, em que tais valores correspondentes ao PIS e a COFINS, reflexivos já haviam sido exonerados, mas por um lapso, ou erro material de fato, foram novamente inseridos no computo final da conclusão do relatório e respectivo voto Acórdão em pauta, cabendo a exclusão dos mesmos de forma definitiva;

g) que diante inúmeros equívocos cometidos pelo DD. Auditor Fiscal, neste Auto de Infração, quanto ao diferencial de PIS e COFINS, imputado ao Contribuinte, segundo o mesmo, sobre Omissão de Receitas e diferencial informado a menor na DACON, deve-se levar em conta que o Contribuinte tem seus cálculos de recolhimentos demonstrados na DACON, pelo regime não cumulativo, os quais na época estavam apresentando resultados credores e não devedores, e para tanto, esclarece-se o que segue:

g.1) que além de haver restado devidamente comprovado através dos levantamentos juntados aos Autos, o Contribuinte, apresentou vasta sobra de origens e disponibilidades, sobre os depósitos bancários, apresentando para o ano calendário de 2006;

g.2) que sobra de disponibilidade de R\$ 800.247,75; - e para o ano calendário de 2007 o valor de R\$ 1.594.030,96;

g.3) que “não conformado o Senhor Auditor Fiscal alega que tais valores não procedem à respectiva origem, optando, pela glosa de comprovação de alguns empréstimos de Mútuo, em virtude que os extratos bancários mesmo estando ali demonstrado a efetiva entrega, não as considerou pelo motivo que o Banco Bradesco colocou o nome do Banco somente na primeira folha do Extrato, sendo que as demais folhas eram a continuação, tratando-se da sequência de saldos e a mesma coloração de papel etc. não satisfeito no ato da entrega dos respectivos extratos exigiu a presença do Gerente e sub Gerente do Banco Bradesco, para devida confirmação de que, aqueles Extratos haviam sido entregues pela própria agência bancária, momento em que exigiu que os mesmos carimbassem e assinassem tal confirmação a qual deve estar apensa aos Autos; além de causar: “constrangimento ilegal, causou abuso de autoridade fiscal, contra Contribuinte indefeso, imputando-lhe Auto de Infração de forma indevida”;

g.4) que, além de glosar a comprovação Disponibilidades através dos contratos de Mútuo com efetiva entrega bancária, (Empresa do Grupo - Indústria de Móveis Quadri Ltda), o que não se pode considerar como Receita Operacional, para calculo de PIS e COFINS; no entanto, mesmo imputou como receitas tributadas de PIS e COFINS, os recebimentos efetivados via Bancos, originário de Empresas as quais já haviam sido oferecidas a tributação de por ocasião do lançamento da Prestação de Serviços, resultando com isto “bis in idem ou a chamada tributação em cascata ou ainda, tributação em duplicidade”, não havendo o que se falar em fato gerador de PIS e COFINS, pois restou devidamente comprovada a inexistência de origem de Crédito Tributário “PIS e COFINS”.

h) que, com amparo nas Razões alinhadas, nas provas contidas nos Autos e por tudo o que mais que certamente será suprido pelo descortino e senso de justiça que emana

os Senhores Nobres e Eméritos Conselheiros, a Recorrente espera ver acolhidas as razões alinhadas e REQUER que:

h.1) seja recebido e processado o presente Recurso Voluntário, julgando improcedente o restante do Auto de Infração, exonerando o Crédito Tributário em sua totalidade. Em não o sendo este;

h.2) seja julgado improcedente o Crédito Tributário, amparado nos Acórdãos e decisões julgados na DRT/CTA e Conselho de Contribuintes / DF Em tod os seus Termos;

h.3) seja considerado definitivamente cancelado em sua totalidade o Crédito Tributário pela falta de origem de valores a Tributar no presente Auto, tanto o principal IRPJ, quanto seus reflexos: CSLL, PIS e COFINS, uma vez excluída a imposição principal, a mesma sorte assiste às exigências decorrentes, por guardarem estrita relação de causa e efeito;

h.4) sejam considerados cancelados os reflexos de PIS e COFINS, “incidência não cumulativa”, sobre os valores exonerados de IRPJ e CSLL, vez que foram mencionados seus cancelamentos no próprio relatório itens (b. e c.), e por um lapso os mesmos foram computados como se devido fossem no item “Conclusão”;

h.5) que , por fim, seja cancelado de forma definitiva todo Crédito Tributário de IRPJ, CSLL, e devido à estreita relação de causa existente entre o lançamento matriz e os reflexos, uma vez excluída a imposição principal, da mesma sorte sejam consideradas para as exigências reflexivas de PIS e COFINS decorrentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso de ofício atende ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 03/2008, razão pela qual dele conheço.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida neste ponto, pois o equívoco da Autoridade Lançadora é manifesto, já que a recorrente não apresentou DIPJ pelo lucro real trimestral como afirma o TVF a fls. 756, mas pelo lucro real anual.

Ademais, perfeito o entendimento da Autoridade julgadora de primeira instância quando afirma que não se pode argumentar que a recorrente tenha *deixado de optar pelo lucro real anual com balancetes de suspensão mensais, confirmada pela apresentação da DIPJ (embora zerada)*.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

O recurso voluntário por sua vez não é tempestivo, conforme a seguir demonstrado.

Primeiramente, ressalto que não havia por que cientificar novamente o recorrente da decisão de primeira instância, já que o Edital 038/2010 foi uma ato processual legítimo, uma vez que não foi localizado o recorrente no endereço constante nos Cadastros da Receita Federal. Dessa forma, equivocou-se a autoridade preparadora quando determinou que fosse dada novamente ciência ao recorrente da decisão de primeira instância. Cabe observar que o equívoco cometido pela DRJ, ao não informar no sistema que havia recurso de ofício

Processo nº 10935.003903/2009-00
Acórdão n.º **1302-001.832**

S1-C3T2
Fl. 2.516

pendente de julgamento e que levou os autos a serem remetidos precocemente à PFN, em nada prejudicou a ciência dada pelo Edital 038/2010. Por último, observe-se que, dada a ciência pelo Edital, a recorrente não interpôs recurso voluntário no prazo de 30 dias e foi então lavrado Termo de Perempção.

Vale ressaltar que a autoridade que determinou a segunda ciência era incompetente para determinar reabertura do prazo recursal após a lavratura do Termo de Perempção por falta de previsão legal, o que torna nulo o ato por força do disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Por essa razão, voto por não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator